

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.	Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999	Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:	“Art. 1º	“Art. 1º
	IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.	IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.
§ 1º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil.	§ 1º	§ 1º

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 30/6/2026 17:30)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)	§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012	Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 27. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenha por finalidade garantir:	“Art. 27.	“Art. 27.
	VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.	VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.
	§ 7º-A Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.	§ 7º-A. Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 30/6/2026 17:30)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 8º-A A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)	§ 8º-A. A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)
Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.	“Art. 28.	“Art. 28.
§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:	§ 6º	§ 6º
VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e	VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; ^	VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;
VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo.	VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;	VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;
	IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e	IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e
	X - as formas operacionais de subscrição de risco.” (NR)	X - as formas operacionais de subscrição de risco.” (NR)

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 30/6/2026 17:30)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:	Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:
	I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e	I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; [^]
		II – exportadoras de produtos da agricultura, da pecuária, das florestas plantadas, da pesca e da aquicultura, bem como de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores;
		III – exportadoras de recursos minerais, bem como de seus produtos, concentrados, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores; e
	II - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.	IV - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro;
	§ 1º As linhas de financiamento de que trata o caput serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:	§ 1º As linhas de financiamento de que trata o caput serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:

 Dispositivo revogado
 abc Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 30/6/2026 17:30)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;	I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;
	II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e	II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e
	III - outras fontes orçamentárias.	III - outras fontes orçamentárias.
	§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o caput, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025 , e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.	§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o caput, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025 , e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.
	§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o caput poderão consistir em financiamento a:	§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o caput poderão consistir em financiamento a:
	I - capital de giro;	I - capital de giro;
	II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;	II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;
	III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;	III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 30/6/2026 17:30)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e	IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e
	V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.	V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I e II do caput.	§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I [^] , II, III e IV do caput.
	§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.	§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
	§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.	§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.
	§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.	§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 30/6/2026 17:30)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1345/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.	§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o caput e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.
	§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória , conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.	§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Lei , conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.
		§ 10. Para fins do disposto no inciso IV do § 3º, incluem-se entre as adaptações de produtos, serviços e processos aquelas destinadas ao atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional.
		§ 11. As linhas de financiamento de que trata este artigo poderão ser concedidas às cooperativas, às associações e às demais formas associativas ou coletivas legalmente constituídas que exerçam as atividades previstas nos incisos do caput, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Dispositivo revogado
 Texto excluído/alterado
 Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 30/6/2026 17:30)